

01-0524/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0524 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0524 / 2004

DE

14/12/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

EMENTA:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO

PÚBLICO MUNICIPAL, LEI Nº 8989/79

ARQUIVADO EM 20 09 / 2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:40:20

00000020281-90



Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 524/04
Ademir Claret - M. Parlamentar
100.466

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0524/2004

LIDO HOJE
AS 14 HORAS DE 14 DEZ 2004
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
Assessoria
Arquivo
Outros
Assinatura

Introduz alterações no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, Lei nº 8989/79

C M S P - A T M

-24-NOV-2004-15:17-008878

Art. 1º - Passa a ser a seguinte a redação dos incisos III, do Artigo 64 da Lei 8989/79:

"III - luto, pelo falecimento do(a) conjugue, companheiro(a), pais irmãos, padrastos e filhos, inclusive adotivos e natimortos, netos, sobrinhos ou filhos de conjugues, desde que comprovada a guarda, tutela ou responsabilidade pelos menores (até oito dias)".

Art. 2º - passa a ser a seguinte a redação dos incisos IV do artigo 64 da Lei 8989/79:

"IV - luto, pelo falecimento de padrastos, madrastas, sogros, cunhados e avós (até dois dias)"

Art. 3º - Passa a ser a seguinte a redação do inciso II do artigo 138, da lei 8989/79:

"por motivo de doença em pessoas da família, inclusive filhos adotivos, netos ou sobrinhos, desde que comprovada a guarda, tutela ou responsabilidade desses menores".

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

EQUIPE DE REGISTRO
14 DEZ 2004
SGP 42

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

01 22/01/05 d Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>524</u> de <u>04</u>

Adelina Cionez - Ass. Parlamentar

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, dentro de noventa dias.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004



Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 524 de 04
Adelino Chaves - Ass. Parlamentar
00.406

Justificativa

Os tempos mudam e as leis devem se adequar às novas necessidades evidenciadas pelas mudanças. Quanto mais rápido for o ajuste da legislação às mudanças, melhor será para todos, legisladores, administradores e sociedade.

A Lei 8989/79, Estatuto do Funcionário Público Municipal, à época de sua publicação garantiu conquistas e organizou a entrada, movimentação e saída dos funcionários municipais na carreira. Ao longo desses vinte e cinco anos muita coisa mudou, a sociedade avançou e novos registros sociais pedem alteração das leis mais antigas. Embora se reconheça o espírito dos administradores adequando o estatuto às novas necessidades, notadamente no que diz respeito às questões de organização familiar, sempre há alguma coisa para ser acertada. É o caso que ora estamos propondo aos legisladores da Câmara Municipal: mais uma pequena revisão e adequação da Lei 8989/79, no que diz respeito ao luto e licença dos funcionários públicos municipais. Diante da evolução do entendimento da sociedade que as crianças precisam de atendimento e assistência próxima, há de se reconhecer que não só pais legítimos, mas todas as pessoas, parentes próximos ou não, que respondem pela guarda de crianças, devem ter os direitos de licença ou luto. Nesse sentido, as propostas de alteração que estamos fazendo caminham na direção de garantir direitos de práticas já existentes. O núcleo familiar e sua chefia ou responsabilidade vem se alterando e as pessoas têm outras relações e deveres antes não entendidas como familiares responsáveis diretos. Embora atenda a uma parcela pequena de funcionário e casos, devemos contribuir para que os funcionários públicos municipais possam vir a ter licenças garantidas aos parentes "oficiais", sem prejuízo ao trabalho.

Solicitamos aos nobres colegas análise e atenção ao nosso projeto para que possamos dar prosseguimento e atendimento a reivindicações da categoria.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-574 de 2004 11/01/05 (a) DD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta:

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/05

^

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA	DE SÃO PAULO
SEGUE	de (seu) (s) rubricado(s)
sob nº	05 e forma de informação sob nº
—	05 05 05 a ()

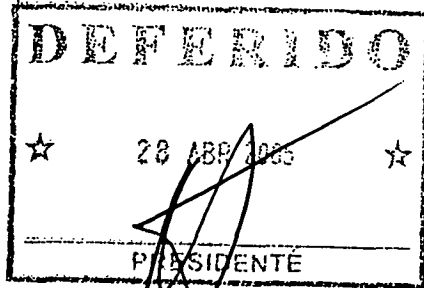
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01;
241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02;
500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PL0 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04;
535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

29 ABR 2005

À Com. de Constituição e Justiça

12/05/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/05 às 13:00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA AC 13

Em 13/05/05 17:30

POR *[assinatura]*

Saida: 18/05/05 -> 10:00h
[assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Kamila

Para relatar.
Sala de Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 24/5/05

Presidente *[assinatura]*

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Soninha

deferido na reunião ordinária de: 01/6/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue *M* juntado *3*, nesta data

Documento *5* e papel de informação

Rubricado *5* sob folha *5* nº 06909

Em 06/07/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10/835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0677/2005

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 524/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa dar nova redação aos incisos III e IV do art. 64 e ao inciso II do art. 138, ambos da Lei nº 8989/79, o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

Apesar dos relevantes motivos que inspiraram o autor do projeto, esse não pode prosperar, como veremos a seguir.

Trata-se, no caso, de propositura que visa versar sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Ora, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art. 37, §2º, inciso III, que a iniciativa de projetos de lei que pretendam dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico é privativa do Prefeito.

Assim sendo, o projeto sob análise colide com a Lei Maior paulistana e, indiretamente viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP: Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/6/05

pl0524/04



Folha nº	-02-	do
Processo nº	524/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 1º	3.16	

Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 524/04.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa dar nova redação aos incisos III e IV do artigo 64 e ao inciso II do artigo 138, ambos da Lei nº 8.989/79, o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

Pretende a propositura adequar referido Estatuto no que tange à licença por luto dos servidores, de forma a equiparar a condição de padastros e madastras à dos pais, bem como à condição dos filhos legítimos, os filhos adotivos, filhos do cônjuge, sobrinhos e netos, desde que comprovada a guarda, tutela ou responsabilidade pelos menores.

A proposta encontra amparo no parágrafo 6º, do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que dispõe o que segue:

"Art. 227. (...)

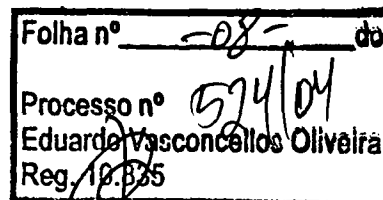
§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Vale ressaltar que o Estatuto do Funcionário Público Municipal data de 1979, tendo as relações sociais, notadamente a organização familiar, sofrido enormes alterações nesse período. A própria Constituição Federal é posterior ao Estatuto e impõe avanços nesse sentido.

O projeto, portanto, visa regulamentar a norma constitucional em âmbito local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

l - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa, apresentamos o seguinte **SUBSTITUTIVO**:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 524/04.

Introduz alterações no estatuto do funcionalismo público municipal, lei nº 8989/79.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Folha nº	095	do
Processo nº	524/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º - Os incisos III e IV, do artigo 64 da Lei 8989/79, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"III - luto, pelo falecimento do(a) conjugue, companheiro(a), pais, irmãos, padrastos, madastras, filhos, inclusive adotivos e natimortos, netos, sobrinhos ou filhos de cônjuges, desde que comprovada a guarda, tutela ou responsabilidade pelos menores, até oito dias;"

"IV - luto, pelo falecimento de sogros, cunhados e avós, até dois dias;"

Art. 2º - O inciso II do artigo 138, da lei 8989/79, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - por motivo de doença em pessoas da família, inclusive filhos adotivos, netos ou sobrinhos, desde que comprovada a guarda, tutela ou responsabilidade desses menores".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/6/05


SONINHA
Vereadora - PT



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 8 / 05
página 182 coluna 5 3.4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 16 / 8 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação multiplicados sob
nº 16/11
Em 20.09.105
Ass: *[assinatura]*

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folhaº	10	do proc.
nº	524	nº de 20 04

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 17 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 110/2005

Ao Nobre Vereador

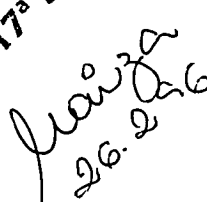
Carlos Giannazi (PT)

O PL nº 524/04 de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Gabinete do Vereador
CARLOS GIANNAZI
17ª SGP


26.2.06



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-524/01 20/09/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Transcorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, por parte do autor deste projeto, encaminho os presentes autos para arquivamento.

20/09/2005

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 20/09/2005

O Func.º _____

APARECIDO FERREIRA
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33